



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.003486/91-42

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. -
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Sessão nº: 06 de julho de 1994

ACORDAO nº 202-06.963

Recurso nº: 89.395

Recorrente: ASSOCIAÇÃO GRUCONTEL

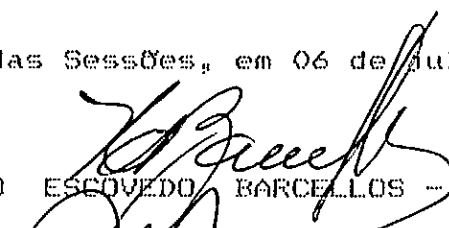
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

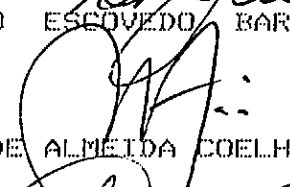
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSORCIO - Nos termos da legislação, a autorização prévia para exercer atividade de Administradora é requisito essencial para seu funcionamento, independente da denominação jurídica de quem promove as operações (art. 31, V, Decreto nº 70.951/72). **Recurso negado.**

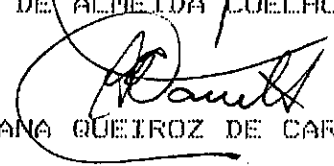
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO GRUCONTEL**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE DE ALMEIDA COELHO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/AC/MAS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.003486/91-42
Recurso nº: 89.395
Acórdão nº: 202-06.963
Recorrente: ASSOCIAÇÃO GRUCONTEL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio, em sessão, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 309/311).

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

a) a Impugnante agiu dolosamente ao operar no ramo de captação antecipada de poupança popular, sem a devida autorização, descumprindo, dessa forma, a legislação que deveria ser por ela observada;

b) não existem provas de que ocorreu alguma fiscalização (por parte da Receita Federal em 1988 quando fiscalizou a associação) relacionada com captação antecipada de poupança popular, e sim apenas uma intimação para o fornecimento de informações;

c) o simples fato de tratar-se de uma associação idônea não a exime das penalidades pelo descumprimento da legislação em vigor;

d) improcede a alegação de que os valores a receber foram calculados com incorreção, pois, de acordo com o critério descrito a fls. 218, os valores foram apurados tomando-se por base a data de constituição de cada grupo em andamento (doc. de fls. 144/197) e, levando em consideração que todos possuem 30 meses, foram subtraídas as quantidades de assembleias ou sorteios realizados até o mês de março de 1991, sendo o resultado encontrado o número de assembleias ou sorteios que faltam para o encerramento do grupo;

e) com referência à alegação de que durante o ano de 1989 a taxa de administração não correspondia a 15% dos valores arrecadados, não faz sentido, de acordo com a cláusula 2ª, alínea "a", de seus contratos de adesão;

MA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003486/91-42
Acórdão nº: 202-06.963

f) a alegação de que no período de janeiro de 1990 a março de 1991 os 15% arrecadados a título de taxa de administração eram utilizados na despesa de administração, em nada afeta o lançamento, de acordo com o art. 12, inciso II, letra "a", da Lei nº 5.768/71, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88;

g) quanto à alegação de destinar parte dos recursos a entidades assistenciais, além de não comprovada e de improceder a afirmativa de haverem sido apreendidos os documentos correspondentes - o que não consta no presente processo e o autuante refuta a fls. 305 -, tratar-se-ia, no caso, de mera liberalidade da Autuada, em nada beneficiando seus associados.

Inconformada, a Autuada apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 320/335, tempestivamente, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) a Recorrente encontra-se em franca extinção, restando poucos associados a serem contemplados e até o presente momento todos os associados receberam o bem adquirido sem qualquer ação judicial;

b) desde sua constituição, seus dirigentes foram induzidos em erro pela própria Receita, ao fornecer o número de seu CGC em formulário, onde consta a atividade, em seguida a confirmação pela fiscalização exercida pelo "chefe" do setor, pessoalmente;

c) está a Associação protegida pela Constituição Federal, e seu dispositivo se sobrepõe ao constante em qualquer lei.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.003486/91-42
Acórdão nº: 202-06.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE DE ALMEIDA COELHO

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo permitido por lei. Devendo ser conhecido em razão da sua tempestividade.

A Apelante argúi em seu prol que o auto de infração fora impugnado tempestivamente, fundamentando suas razões na Constituição Federal de 1967, no seu art. 153, parág. 28, com redação da Emenda Constitucional nº 01 de 1969, onde tenta demonstrar que a Recorrente não é uma empresa mercantil, mas sim uma associação, e procura explicitar o que é previsto constitucionalmente no invocado na Constituição Federal de 1967, e na Emenda Constitucional nº 01 de 1969, onde transcreve *ipsis literis - verbis*: "E ASSEGURADA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LICITOS." (grifo no original), e ainda mais, transcreve a previsão da atual Constituição, onde diz: inciso XVII do artigo 5º "E PLENA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LICITOS, VEDADA A DE CARATER PARAMILITAR". (Grifo no original).

Procura a Recorrente fazer crer que em momento algum transgrediu a Lei que regula a matéria e traz a colação longo arrazoado, como já se disse, pretextando demonstrar a diferença entre ASSOCIAÇÃO e CONSORCIO, procurando justificar que a Recorrente, em sendo uma Associação sem finalidade lucrativa, tendo também como fim assistência filantrópica destinando percentual da receita a entidades assistidas, e, também, procura demonstrar a sua idoneidade, e mais alega que foi intimada no dia 1º de julho de 1988, pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba, onde demonstrou a sua finalidade, tendo recebido autorização do Ministério para seu funcionamento, alegando mais que o chefe da fiscalização verificou *in loco* o funcionamento da Associação, inclusive assistindo a assembléia de um sorteio, porém, toda a argumentação apresentada ficou tão-somente nas alegações, nada provando. É certo e há informações nos autos que, se insurgindo contra o auto de infração, fora interposto Mandado de Segurança, que não se conseguiu a medida liminar, estando, ao que consta, ainda pendente de julgamento o feito.

Insurge também a Recorrente contra o cálculo da multa que lhe fora aplicada de 100% (cem por cento), sendo que a Lei estabelece o valor até 100% (cem por cento), e mais ainda, em preliminar, que, de conformidade com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve vir instruída com os documentos em que se fundamentar, e que, por isto, a mesma sofreu toda sorte de dificuldade para instruir o procedimento, em face da apreensão

MA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10980.003486/91-42
Acórdão nº: 202-06.963

dos documentos pela Receita Federal, porém, a mesma Recorrente informa que obteve acesso aos documentos após a autuação, e, também, procura mostrar que houvera cerceamento do direito de defesa, sem demonstrar com a certeza de tal fato, fica nas insinuações; tenta ainda demonstrar que a realização de uma assembléia onde ficou decidida a liquidação da "associação" fora após a autuação e procura fazer crer que a data da realização da mesma não era de grande importância; traz outros argumentos, mas não consegue atacar de frente o Auto de Infração de fls. 223, procurando, as fls. 333 a 335, sintetizar as suas alegações.

E certo que nos documentos de fls. 215 a 221, são prestados esclarecimentos e o devido enquadramento legal das infrações cometidas pela Recorrente, e mais, no Auto de Infração de fls. 223 e verso, a autuação descreve os fatos, e como já se disse, enquadra a Recorrente no inciso V do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e, também, no inciso V do artigo 31 do Decreto nº 70.951, de 09 de agosto de 1972. A Recorrente, a fls. 232 a 245, em sua primeira defesa, traz diversos argumentos à colação, sempre explorando o tema "ASSOCIAÇÃO versus CONSORCIO", onde também tenta demonstrar que as alíquotas aplicadas não são reais, e diz que não cobrava 15% (quinze por cento) de taxa de administração, e que em momento algum auferia lucro, e que o que sobejaasse era repassado para "entidades filantrópicas", porém, sem discriminar as mesmas.

E certo que os argumentos todos foram rebatidos pelo fiscal autuante e confirmado pelo Delegado da Receita Federal de Curitiba, conforme o constante nos autos.

Pesando e sopesando os presentes autos, não vislumbrei por parte da Recorrente qualquer elemento de prova que pudesse desmerecer o Auto de Infração acostado aos autos.

Não consegui vislumbrar qualquer cerceamento do direito de defesa da Recorrente, e por conseguinte, não ocorreu nulidade na forma prevista no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, o Recurso Voluntário não está a merecer provimento.

A matéria sob discussão não é **vexata questio** deste Conselho de Contribuintes, eis que a jurisprudência é farta e remansosa no sentido de ser requisito essencial a autorização expressa e prévia da Secretaria da Receita Federal, para a realização de captação de poupança popular na forma de consórcio.

A Recorrente tenta arrastar a discussão no rumo de exercer atividade-fim de ajuda e defesa mútua de seus associados e filantrópica.

AA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.003486/91-42
Acórdão nº: 202-06.963

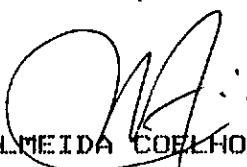
Pela apreciação da farta documentação que instrui os autos do processo, nada mais falaz, porque restou amplamente comprovada a prática de consórcio dado seus elementos constitutivos, inclusive, com cobrança dos seus associados, de taxas abusivas a título de taxa de administração e outros.

Se a atividade social da Associação era, ou é, recreativa, cultural, beneficente ou outra, isto não passou de mero argumento da Recorrente e, se assim não fosse, comprovaria suas alegações com elementos objetivos, "alegar e não provar ...". Sobre esta matéria há, como já disse, remansosa jurisprudência neste Egrégio Segundo Conselho, mormente na Segunda Câmara, haja vista o Acórdão nº 202-05.549 de 06 de janeiro de 1993, do Recurso nº 90.297, em que fora Recorrente ASSOCIAÇÃO ASSOCIATEL, da DRF do Paraná, da Lavra do Eminentíssimo Conselheiro, JOSE CABRAL GAROFANO, Relator, em decisão unânime, não restando qualquer dúvida que dada a natureza e a clientela envolvida nas operações, por isto, o sentido da Lei *in casu* é proteger os interesses das pessoas em relação a possíveis atos ilícitos. Além disto, independe da vestimenta *nomen juris* que se dá às operações e pessoas questionadas no que se discute.

Não conseguiu a Recorrente desmerecer a denúncia fiscal, não merecendo, por isto, qualquer reparo a informação fiscal e a decisão recorrida; todas fundamentadas no direito e na Lei.

Razões estas que me levam a votar pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


JOSE DE ALMEIDA COELHO